

## **LEI Nº 9.9 60, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1986**

*Define áreas de interesse especial, dispõe sobre os procedimentos básicos relativos ao seu parcelamento para fins de ocupação urbana, e dá outras providências.*

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - São definidas como áreas de Interesse Especial para fins do Controle do Uso do Solo e sua compatibilização com a Preservação do Patrimônio Natural e Paisagístico, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, as faixas de Orla Marítima do Estado de Pernambuco, delimitadas nos anexos à presente Lei, e, a seguir relacionadas:

- Orla Marítima do Município de Goiana;
- Orla Marítima do Município de Ipojuca;
- Orla Marítima do Município de Sirinhaém;
- Orla Marítima do Município de Rio Formoso;
- Orla Marítima do Município de Barreiros;
- Orla Marítima do Município de São José da Coroa Grande.

Art. 2º - O loteamento e o desmembramento para fins de ocupação urbana, localizados nas áreas de interesse especial, ficam sujeitos, para aprovação pelos Municípios, ao exame e anuência prévia do Estado.

Art. 3º - O exame e a anuência prévia, pelo Estado, dos projetos de loteamento e desmembramento do solo urbano e de alterações de uso do solo rural para fins urbanos, nas áreas localizadas, total ou parcialmente, nas faixas de interesse especial, caberá à Fundação de Desenvolvimento Municipal do Interior de Pernambuco – FIAM.

§ 1º - O exame, pela FIAM, limitar-se-á aos aspectos necessários à compatibilização do uso do solo com a preservação do Patrimônio Natural e Paisagístico.

§ 2º - Para fins de que trata este artigo, a FIAM definirá os Planos de Uso do Solo para cada área de interesse especial e os procedimentos para análise dos pleitos, a serem aprovados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - Antes da elaboração do projeto, o interessado deverá formalizar consulta prévia à FIAM, quanto aos seguintes elementos:

- I - As divisas de gleba a ser loteada;
- II - As curvas de nível à distância de dois em dois metros;
- III - A localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- IV - A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- V - O tipo de uso predominante que o loteamento se destina;
- VI - As características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Parágrafo Único – A consulta-prévia seta instruída com requerimento circunstanciado, e planta do imóvel, contendo:

- I - O traçado básico do sistema viário principal;
- II - A localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público;
- III - As faixas sanitárias do terreno, necessárias ao escoamento das águas pluviais, bem como as faixas não edificáveis;
- IV - A zona ou zonas de uso predominante de área, com indicação dos usos compatíveis.

Art - 5º - O projeto de loteamento ou desmembramento, contendo desenhos e memorial descritivo, elaborado após a consulta a que alude o artigo 4º desta Lei, deverá ser enviado inicialmente à FIAM, para exame e anuência prévia, antes de seu encaminhamento à respectiva Prefeitura Municipal.

Art. 6º -O disposto na presente Lei não exclui a competência, deferida à Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e Administração dos Recursos Hídricos – CPRH, para exame e licenciamento

dos projetos de loteamento, nas áreas de interesse especial, quanto à drenagem abastecimento d'água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e implicações de caráter ambiental.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS**, em 17 de dezembro de 1986

**GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO**

Governador do Estado

Romário de Castro Dias Pereira

José Severiano Chaves